



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 19/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 19/2020

Referência: 4488750/2019 - Auto: 24167793/2019

Interessado: VITOR HUGO DE CASTRO BESERRA

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR EXORBITANCIA DAS ATRIBUICOES - por infração ao(a) alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Roberto Nobrega De Melo, , objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vitor Hugo De Castro Beserra, Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que foi verificada a existência da ART de nº RN20190256327, registrada em 02/04/2019, na qual se constata que o profissional responsável pelo projeto e execução de uma microgeração fotovoltaica, situada na Avenida Olavo Lacerda Montenegro, 5400, Parque das Árvores, Parnamirim/RN, cujo proprietário é a JFC Comércio de Combustíveis Ltda, foi o Sr. Igor Chianca Lucio da Silva, Engenheiro Eletricista, CREA-RN nº 2118383380; Considerando que não há comprovação nos autos de que o interessado efetivamente exerceu ilegalmente a profissão por exorbitância de atribuição, haja vista que não houve fiscalização no intuito de constatar a autoria do projeto e da execução do serviço de instalação de geração fotovoltaica on-grid; Considerando que, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, pois o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista a existência de outro profissional, se responsabilizando pelo serviço descrito na autuação, e dada a ausência de comprovação do exercício ilegal da profissão, por exorbitância de atribuição, por parte do autuado. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.077/2020 - ATE. Considerando o artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; artigo 73, alínea "b", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, do profissional Vitor Hugo de Castro Beserra, Engenheiro Civil, CREA 2114539415, para no mérito dar-lhe provimento. Voto pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 24167793/2019, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24167793/2019 do(a) interessado(a) Vitor Hugo De Castro Beserra. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA  
Coordenador da Reunião

